

Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E ARTÍSTICO.

PROJETO DE LEI Nº 033/2022, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 04 de março de 2022, de autoria do Vereador Geferson Alves que "Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos comerciais, no âmbito municipal de Colatina/ES, de veicular qualquer informação que o exonere da responsabilidade pela perda ou extravio de comanda, bem como estabelecer qualquer tipo de penalidade ao consumidor".

Lido na sessão ordinária de 04/04/2022 veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 06/04/2022

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa priorizar a boa-fé das pessoas nas suas relações de consumo, de modo que os estabelecimentos comerciais não podem cobrar multa dos consumidores que alegam a perda da comanda (cobrança esta na maioria das vezes, por valores exorbitantes), como forma de ressarcir possíveis gastos do cliente, bem como, a proibição inclusive de fixarem avisos de cobranças de multa na própria comanda e nos espaços físicos.

Ora, não pode o comerciante/proprietário passar o controle de consumo ao próprio cliente, sendo tal prática ilegal e abusiva.

Inicialmente, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque do art. 30, inciso I e art. 37 da CRFB/88, além do disposto ao artigo 39, inciso V, do CDC, que prevê a vedação ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, além do mais, importante ainda o enfoque na Lei Estadual nº 11446, de 25/10/2021, que proíbe os estabelecimentos comerciais que utilizam comandas ou cartões de controle de pagamento posterior ao consumo, como boates e casas noturnas, a veicular qualquer informação que os exonerem da responsabilidade sobre a perda ou extravio da comanda, bem como estabelecer qualquer tipo de penalidade.

No mérito, considerando que nem todos os cidadãos têm ciência das leis supracitadas e privilegiando o princípio da boa-fé, é importante que os estabelecimentos deixem de veicular informação que o dispense da responsabilidade pela perda ou extravio de cobrança e a consequente penalidade ao consumidor, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Dessa forma, considerando que a matéria do presente projeto se volve diretamente em assunto relacionado a proteção do consumidor no Município de Colatina/ES, esta comissão não vê óbice constitucional para encaminhamento do projeto em análise ao Plenário desta Casa de Leis para deliberação.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 033/2022.

Sala das Comissões, em

ADNILCIO PINTOS DA SILVA (COELHO) PRESIDENTE

CLAUDINE COSTA SANTOS VICE-RRESIDENTE

MIGUEL ANGELO GUINZANI CHIÉPPE

MEMBRO

